



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370923-07.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NUNCIO BELMONTE SIPHONE, é embargado SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004098

Embargos de Declaração Cível 2370923-07.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Embargante: Nuncio Belmonte Siphone

Embargado: Samedil Serviços de Atendimento Médico S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de que o agravo de instrumento foi provido mas não houve confirmação da tutela de urgência no voto. Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nuncio Belmonte Siphone, alegando vício no v. acórdão (fls.386/393) que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado para deferir a antecipação da tutela para que a agravada cumpra a obrigação de fazer pleiteada no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de *astreintes* de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00.

Alega a embargante que o v. acórdão foi omissivo quanto a confirmação da antecipação da tutela recursal concedida. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para que no dispositivo passe a constar que foi confirmada a antecipação da tutela recursal concedida, complementando a fundamentação do v. acórdão de fls.386/393, considerando a gravidade do estado de saúde do embargante e a necessidade imediata do procedimento médico indicado.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida

Embargos de Declaração Cível nº 2370923-07.2024.8.26.0000/50001	Voto nº	004098	2
--	---------	--------	---

no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

Destaque-se que a tutela recursal já havia sido antecipada em decisão anterior, que foi objeto de embargos de declaração (autos nº 2370923-07.2024.8.26.0000/50000), com o seguinte desfecho: *“defiro a antecipação de tutela pleiteada, pelas razões de fato e fundamentos expostos acima, a qual deverá ser cumprida em 5 dias, arbitrando astreintes por descumprimento da tutela concedida, a qual fixo, neste momento, em R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00.”*

Some-se a isso que consta do acórdão ora embargado que *“Portanto, de rigor que seja reformada a r. decisão guerreada, sendo que a prática da requerida se demonstra, ao menos através de cognição sumária, abusiva, devendo ser resguardada, prioritariamente, a saúde do paciente, à luz da probabilidade do direito e do perigo da demora, sendo certo que caso, ao final, se demonstre pela ausência do direito invocado pelo agravante, poderá a requerida ser ressarcida financeiramente, não havendo que se falar na irreversibilidade da medida. Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito arguidos acima.”*

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2370923-07.2024.8.26.0000/50001	Voto nº	004098	3
--	---------	--------	---